

ARTIGO

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO: DESAFIOS PARA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Johnny Ramon Nascimento dos Santos¹

RESUMO

Este ensaio analisa o impacto da utilização da Inteligência Artificial (IA) no processo do Trabalho, refletindo sobre sua aplicação para auxiliar na eficiência processual sem comprometer as garantias constitucionais. A IA já constitui uma realidade fática no mundo jurídico e no judiciário trabalhista, buscando tornar as atividades mais céleres, eficazes e práticas, alinhada às diretrizes de Órgãos Superiores. A Justiça do Trabalho, uma das mais demandadas do país, utiliza a IA como ferramenta promissora para a gestão e análise de processos. O estudo realiza uma ampla pesquisa bibliográfica e documental, juntamente com a revisão jurisprudencial e de legislação brasileira, caracterizando uma análise de situação. O objetivo consiste em mapear experiências e potenciais aplicações; avaliar benefícios como celeridade, economia e gestão de acervos; e identificar riscos de violação de princípios constitucionais, como contraditório, ampla defesa e motivação das decisões. As potencialidades da IA incluem auxílio na busca de jurisprudência, resumo de processos, triagem de execução e auxílio na produção de votos e sentenças. No entanto, a aplicação da IA envolve riscos significativos, como o viés algorítmico (que reproduz padrões discriminatórios humanos), a incapacidade de realizar juízo de valor e a falta de clareza sobre os algoritmos. A conclusão aponta que o uso da IA é uma realidade com resultados positivos, exigindo vigilância constante. É crucial que a utilização seja feita com máxima observância do devido processo legal e dos direitos fundamentais, sendo o controle humano um imperativo ético e jurídico em todas as etapas (criação, desenvolvimento e aplicação) para mitigar danos e garantir a responsabilidade nas decisões. A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça reforça a necessidade de auditorias constantes para garantir a compatibilidade das soluções de IA com os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Justiça do Trabalho; Devido Processo Legal; Viés Algorítmico; Controle Humano.

¹ Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela UNIMINAS; Pós-Graduado em Administração Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante; Bacharel em Administração pela Associação Internacional de Educação Continuada; Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. E-mail: johnnyrsantos@gmail.com



ABSTRACT

This paper examines the impact of Artificial Intelligence (AI) on labor procedure, focusing on its potential to enhance judicial efficiency while safeguarding constitutional guarantees. AI has become an integral part of the Brazilian legal system, particularly within Labor Justice, which faces one of the highest caseloads in the country. Through bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis, the study explores current experiences and prospective applications of AI in process management and decision support. It identifies benefits such as celerity, cost reduction, and improved case handling, alongside critical risks including algorithmic bias, lack of value judgment, and opacity in decision-making systems. The findings highlight that AI adoption in the judiciary yields positive results but demands ongoing oversight and strict adherence to due process and fundamental rights. Human supervision is underscored as an ethical and legal imperative in all stages of AI development and use. The National Council of Justice's Resolution No. 615/2025 reinforces the necessity of continuous audits to ensure compliance with fundamental rights.

Keywords: Artificial Intelligence; Labor Justice; Due Process of Law; Algorithmic Bias; Human Oversight.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho no Brasil é um dos ramos do sistema judiciário mais demandados do país, com mais de 17 milhões de ações no ano de 2023, cerca de 29% do total de processos ajuizados no judiciário brasileiro, segundo matéria da CNN. Em 2024 foi registrado pelo Tribunal Superior do Trabalho um aumento no volume de novos processos de 19%, com aproximadamente 570 mil casos. Em cinco anos, o número de processos julgados cresceu 57%.

A Inteligência Artificial já é uma realidade fática no mundo jurídico, com avanços no desenvolvimento e aplicação de ferramentas cada vez mais aprimoradas que objetivam tornar as atividades e processos mais céleres, eficazes e práticos. No judiciário trabalhista tal situação segue na mesma direção, alinhada com as diretrizes dos Órgãos Superiores e implementando e adaptando ferramentas próprias de I.A. que impactam diretamente na execução de atividades diárias de magistrados e servidores, possibilitando a prestação de um serviço jurisdicional mais eficiente tanto no sentido qualitativo quanto no quantitativo.

Nesse sentido, o uso de I.A. surge como ferramenta promissora e inovadora no enfrentamento de tal problemática, contudo, sua aplicação envolve riscos constitucionais relevantes e o estudo deste tema

contribui para o debate sobre inovação no Judiciário sem afastar a proteção dos direitos fundamentais e garantias processuais.

Desta feita, refletir sobre até que ponto a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial no processo judicial trabalhista pode auxiliar na eficiência processual sem comprometer as garantias constitucionais e o devido processo legal é crucial para garantir parâmetros seguros de aplicação dessa tecnologia, visando atuar sempre sob a ótica da responsabilidade, ética e proteção à dignidade da pessoa humana.

O objetivo deste ensaio será analisar o impacto da utilização de I.A no Processo do Trabalho, mapeando experiências atuais e potenciais da aplicação desta ferramenta; avaliando benefícios como celeridade, economia processual e gestão de acervos; identificando riscos de violação aos princípios constitucionais, como contraditório e ampla defesa e motivação das decisões; bem como discutir os limites e parâmetros éticos para o uso da I.A no processo trabalhista.

Para isso foi realizada ampla pesquisa bibliográfica e documental através da análise de periódicos, livros, artigos, bem como a revisão jurisprudencial, considerando Acórdãos e decisões recentes dos Tribunais e de legislação brasileira (Leis, Decretos e Resoluções), no sentido de entender o cenário atual de aplicação de ferramentas de I.A no sistema judiciário internacional e nacional, e analisar possibilidades, riscos e possíveis desdobramentos futuros pertinentes à temática em questão.

2. O DIREITO DO TRABALHO E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O Direito do trabalho, tendo sua origem na Inglaterra com a Revolução Industrial (século XIX), firmando raízes econômicas e sociais, tendo o Estado atuado efetivamente desde a sua concepção, moldando sua intervenção na regulamentação a depender do nível de estágio cultural e jurídico locais, conforme afirma José Augusto Rodrigues Pinto (2007):

“O crepúsculo do século XIX exibia, assim, uma definitiva participação do Estado no processo regulador das relações de trabalho tanto individuais quanto coletivas... O desenho de seu perfil segue, por sua vez, o grau de evolução cultural e da tradição jurídica de cada povo”

No Brasil, a formação do Direito do Trabalho foi precedida por acontecimentos históricos que serviram como base para sua consolidação. Conforme explica Nascimento (2013, p. 62-63), três pilares merecem destaque nesse processo: **a abolição da escravatura em 1888, que instaurou o trabalho livre**

assalariado; a Constituição Republicana de 1891, que introduziu princípios liberais como a liberdade contratual e de associação; e o **Tratado de Versalhes de 1919**, que, ao instituir a Organização Internacional do Trabalho (OIT), inseriu o Brasil no cenário internacional de proteção ao trabalhador. Para o autor, “a abolição da escravatura, a Constituição Republicana de 1891 e o Tratado de Versalhes constituem marcos fundamentais para a formação histórica do Direito do Trabalho no Brasil” (NASCIMENTO, 2013, p. 62).

A Magna Carta de 1988 abarca o devido processo legal, como um princípio macro, tendo como ferramentas operacionais suas garantias correlatas, quais sejam: o contraditório, ampla defesa, motivação, juiz natural, igualdade e publicidade. Todas essas garantias devem ser respeitadas para que se concretize a fundamentação do princípio do devido processo legal, sob pena de nulidade de todos os atos que não estiverem sob esta égide.

A evolução tecnológica vem transformando profundamente o modo de condução das atividades do Poder Judiciário Brasileiro, e na Justiça do Trabalho não é diferente. A digitalização de processos, automação de tarefas e mais recentemente o uso de sistemas baseados em Inteligência Artificial demonstra avanços importantes em termos de eficiência, celeridade e acesso à justiça. Entretanto, estes avanços impõem novos desafios à proteção dos princípios processuais trabalhistas, historicamente voltados à tutela do hipossuficiente e à garantia do devido processo legal. A introdução de algoritmos no fluxo processual exige atenção plena quanto à transparência, motivação e revisão humana, de modo que a busca pela eficiência não comprometa valores essenciais como o contraditório e a ampla defesa de forma que a evolução tecnológica seja vista não como uma ameaça mas como oportunidade de reafirmação dos valores e princípios trabalhistas à luz da realidade digital, preservando o caráter humanista e protetivo que fundamenta esse ramo do Direito.

Em congruência com a Constituição Federal de 1988, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 332/2020, estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento e uso de IA no Judiciário, sendo considerada o marco regulatório do tema. Mais recentemente a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, traz em seu artigo 5º a garantia de que o uso de I.A deve respeitar os direitos fundamentais garantidos na Constituição e em Tratados Internacionais, devendo ser verificado tal respeito em todas as suas fases:

criação, implantação e uso, bem como na utilização e novos treinamentos dos sistemas. Também é imperioso manter um sistema de auditoria constante para fiscalizar e corrigir qualquer problema que afete direitos fundamentais.

Segundo Travian (2025, p. 241):

“A IA pode influenciar decisões que impactam diretamente a vida dos indivíduos, como nas áreas de direitos trabalhistas... Logo, garantir a proteção de direitos fundamentais nesse contexto implica que as soluções de IA não devem ser discriminatórias, desproporcionais ou violadoras de direitos estabelecidos constitucionalmente.”

Deste modo, é de fundamental importância que a utilização de ferramentas de I.A. no judiciário trabalhista seja feita com a máxima observância do devido processo legal, tutelando todos os princípios supramencionados, bem como os princípios protetor e de irrenunciabilidade, haja vista que podem se tornar mais vulneráveis ante a automação, garantindo assim que os processos que utilizam de tal ferramenta sejam totalmente adequados e ajustados aos ditames legais do ordenamento pátrio brasileiro, mantendo-se assegurados os princípios e garantias fundamentais de nossa Carta Máxima, pois, segundo Roque e Santos (2020, p. 58):

“É preciso que sejam adotados alguns cuidados, garantindo-se a publicidade dos atos judiciais e transparência dos algoritmos, a informação prévia ao jurisdicionado sobre a adoção da inteligência artificial na tomada de decisões, o efetivo acesso à justiça ... e, sobretudo, o direito de revisão das decisões automatizadas sem a utilização dos mecanismos algorítmicos, a fim de que sejam mantidos incólumes os pilares democráticos da república brasileira, em especial o devido processo legal constitucional.”

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO

A Inteligência Artificial tem suas raízes conceituais datadas na década de 1950 com a proposição da Tese de Turing, que questionava se máquinas poderiam pensar, consoante à publicação de *Computing Machinery and Intelligence*. A evolução histórica passa pela conferência de Dartmouth de 1956, considerada o ato de fundação da IA, até sua consolidação efetiva a partir de 2010 com o desenvolvimento de sistemas de automação e recomendação, assistentes virtuais e modelos de linguagem avançada.

A capacidade de máquinas realizarem atividades que se aproximam ou buscam imitar a inteligência humana, considerando o atual estágio de evolução tecnológica, com grandes quantidades de dados produzidos, bem como a cibernética tomando posição de destaque e a procura simbiótica entre o mundo físico, biológico e digital é um conceito em que se pode definir a Inteligência Artificial.

Seus avanços têm impactado profundamente vários setores da sociedade como educação, indústria e saúde, possibilitando diversas transformações nas relações profissionais, pessoais, de organizações e sistemas, inclusive no poder judiciário em todo o mundo, não sendo diferente no Brasil.

Na União Européia a European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems (2018) estabeleceu princípios éticos para IA no Judiciário: respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, transparência e controle humano. Na China, já existem os Smart Courts, tribunais inteligentes que incluem juízes não humanos, equipados com inteligência artificial (IA) e permitem que os participantes registrem seus casos online e resolvam seus assuntos por meio de uma audiência judicial digital e na Argentina o sistema “PROMETEA” automatiza tarefas específicas do Ministério Público argentino, como apresentar conceitos aos gabinetes judiciais sobre a solução de um caso específico, podendo, por exemplo, determinar se existe uma tendência jurisprudencial sobre os fatos de um novo caso que lhe permita emitir um parecer automático.

Já no Brasil, como exemplos de ferramentas de I.A. utilizadas no judiciário brasileiro denota-se o projeto “RAFA 2030”, que utiliza a I.A. para apoiar a classificação de casos no STF de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU e no âmbito da Justiça do Trabalho o CHAT-JT, a primeira ferramenta de IA generativa, desenvolvida para contribuir para o trabalho de magistrados, servidores e estagiários do judiciário trabalhista de forma mais segura e eficiente, e mais recentemente a extensão Corisco, desenvolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que tem como objetivo possibilitar a integração da Inteligência Artificial da Justiça do Trabalho (Chat-JT) ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Na Justiça do Trabalho diversas são as potencialidades da I.A para a eficiência processual, tais como: busca de jurisprudência; resumo de processos; auxílio na geração de ementas; auxílio na produção de votos e sentenças; análises e triagem de processos em execução; análises de cenários (cálculos) para conciliação; degravação de audiências de instrução para otimização do tempo da audiência e menor impacto ergonômico aos assistentes de audiência (menos digitação). Tais ferramentas visam ao aumento da eficiência das atividades desenvolvidas pelo judiciário trabalhista brasileiro sempre considerando o alinhamento aos regramentos legais e princípios constitucionais estabelecidos.

Cabe salientar que, no entanto, esse contexto de remodelação social que a Justiça do Trabalho se encontra inserida, inevitavelmente alcançado pelos avanços da modernidade tecnológica, em especial pelo uso da inteligência artificial e de algoritmos, impulsiona a reflexão acerca dos institutos jurídicos tradicionais à luz das novas tecnologias.

4. DESAFIOS DA I.A. NO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA

Em que pese todos os benefícios possibilitados pelo uso de ferramentas de I.A no judiciário trabalhista, como aumento da celeridade, diminuição do lapso temporal da marcha processual, auxílio mais preciso e eficiência na análise processual, contribuindo para o aumento da efetividade da prestação jurisdicional, a preocupação com os riscos envolvidos deve ser uma constante, pois conforme Toledo e Pessoa (2023):

“A utilização de IA como ferramenta auxiliar ou como produtora direta da decisão judicial levanta distintos questionamentos e apresenta diferentes problemas, dentre os quais destacam-se a falta de clareza em relação aos algoritmos instalados nas máquinas e os consequentes vieses algorítmicos.”

Dentre algumas limitações a incapacidade de realizar juízo de valor; o tratamento de dados baseado somente na semântica denotativa (interpretando apenas o significado “cru” das palavras), desconsiderando o princípio da primazia da realidade - em que Plá Rodriguez define como a prevalência dos fatos ocorridos na prática ante aos documentos e acordos em caso de discordância - princípio este que fundamenta os Artigos 9º, 442 e 456 da Consolidação das Leis Trabalhistas e é tido como um dos pilares protetivos do Direito do Trabalho, conforme explica DELGADO (2023);

“A primazia da realidade é princípio informador do Direito do Trabalho, segundo o qual, diante de divergência entre a forma e os fatos, prevalecem estes, em especial quanto à caracterização do vínculo empregatício.”

Também a tendência aos vieses algoritmos (especialmente nos modelos de linguagem de Inteligência Artificial generativa) são alguns dos fatores de riscos que podem afetar de forma nevrálgica a garantia dos direitos humanos, direitos fundamentais e princípios que regem o Estado Democrático de Direito, caso seja lançado mão dessas ferramentas sem as devidas cautelas tanto na sua produção quanto na implementação e utilização.

No contexto do avanço tecnológico, em consequência ao viés cognitivo humano - onde as partes estão sujeitas à influências inconscientes que podem comprometer a imparcialidade, razoabilidade e equidade - originou-se o chamado viés algoritmo, que reproduz os mesmos padrões discriminatórios humanos, dado que os algoritmos de I.A são treinados a partir de dados produzidos por pessoas e instituições podendo ser, desta forma, tendenciosos e produzirem os mesmos padrões de discriminação e desigualdade sociais (O'NEIL, 2016). Então, se o histórico de decisões judiciais utilizado para alimentar um sistema de I.A. contém julgamentos enviesados, tais distorções podem ser perpetuadas e até intensificadas.

Outra situação de risco é a capacidade de a I.A. criar fatos fictícios, como a citação à precedentes inventados, a exemplo de jurisprudências que já abordaram ou anularam atos processuais por falhas na aplicação da IA ou na garantia do controle humano, senão vejamos: Acórdão proferido em Recurso Ordinário Trabalhista nº 1001467 35.2024.5.02.0467, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que se evidencia o uso indevido de ferramenta de IA neste sentido.

“A reclamada suscitou em recurso que a reclamante trouxe nas suas razões recursais ementas artificialmente construídas e que "reproduzem de forma precisa e conveniente " (fls. 616). exatamente a tese recursal defendida pela parte autora. A alegação é de grande relevância e, evitando decisão precipitada, este relator também fez pesquisas em endereços eletrônicos, inclusive os oficiais dos Tribunais, e também não logrou êxito em obter as decisões citadas. Restou aberto prazo para que a autora se manifestasse sobre a alegação e pesquisas realizadas e ela disse que "não se atentou em retirar tais entendimentos que foram produzidos de forma incorreta " (fls. 680).”

Em jurisprudência mais recente, a ementa do Mandado de Segurança Cível nº 0000667 86.2025.5.18.0000, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de 01 de agosto de 2025, foi publicada no mesmo diapasão:

“De outra parte, a conduta da impetrante de amparar seu pedido em jurisprudência fictícia, gerada com o uso de novas tecnologias de Inteligência Artificial, caracteriza tentativa deliberada de falsear o contexto jurídico da ação, configurando má-fé processual”

As ocasiões em supra demonstram que o uso indevido de ferramentas de IA pode trazer prejuízos significativos, uma vez que podem gerar informações inverídicas de doutrina, jurisprudência e até leis, com o fito de fundamentar argumentos e teses que favoreçam uma das partes, trazendo, portanto, maior possibilidade de erro do julgador.

Tais situações vão de encontro aos princípios constitucionais como a imparcialidade, igualdade e o devido processo legal, ameaçando diretamente as garantias de manutenção de compatibilidades no uso dessas ferramentas com os direitos fundamentais.

A evolução constante na incorporação de tecnologias de Inteligência Artificial no sistema judiciário trabalhista impõe o desafio de integrar a eficiência tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais bem como das garantias processuais. Nessa perspectiva, o judiciário trabalhista deve atuar sempre pautado nos princípios de transparência, prestação de contas e auditabilidade, evitando que a aplicação da I.A. comprometa o devido processo legal, garantido que a inovação sirva à justiça e não o oposto.

5. CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho foi amparado pelo Estado desde sua concepção, tendo sido sua evolução pautada no amadurecimento jurídico e social ao longo da história.

O avanço tecnológico e o surgimento de ferramentas de Inteligência Artificial propiciaram benefícios significativos de sua aplicação nos sistemas judiciários de todo o mundo, inclusive no Brasil. No entanto, é preciso manter constante vigilância quanto ao seu uso, haja vista os riscos evidentes, como o viés algorítmico.

O uso de I.A. no judiciário trabalhista brasileiro já é uma realidade, bem como os resultados positivos de sua aplicação e desenvolvimento. Não obstante à sua evolução e aperfeiçoamento, manter-se atento aos cuidados necessários no seu uso deve ser uma constante. A revisão humana em todas as etapas (criação, desenvolvimento e aplicação) é fundamental para corrigir falhas e mitigar danos.

O controle humano, portanto, deve ser concretizado como um imperativo ético e jurídico, não apenas um requisito técnico, indissociável da ideia de que o poder decisório seja sempre submetido à razão e à responsabilidade humanas (ROQUE; SANTOS, 2020).

Isto posto, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, reforça o entendimento em supra ao determinar que todas as soluções de IA do Poder Judiciário passem por auditorias e mecanismos de controle destinados a garantir a compatibilidade com os direitos fundamentais, bem como o ATO CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 41, DE 30 DE ABRIL DE 2025 (15), que dispõe sobre as diretrizes para o desenvolvimento e implementação de soluções de Inteligência Artificial (IA) na Justiça do Trabalho, mostra o alinhamento da Justiça do Trabalho ao Sistema Judiciário no mesmo sentido. A exemplo disso, no sistema Chat JT, da Justiça do Trabalho, qualquer assistente de IA criado deve passar pelo crivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho antes de ser disponibilizado para utilização pelos demais usuários.

As perspectivas futuras para a Justiça do Trabalho diante do uso de tecnologias de IA denotam grandes avanços na qualificação e aperfeiçoamento de sistemas, servidores e magistrados, conforme SIMÕES (2025):

“...o uso de IA pelo Poder Judiciário revela-se não apenas promissor, como também já tem demonstrado, em alguns setores, resultados significativos, e, por conseguinte, em outras áreas, intenso debate acerca da sua aplicação, em especial quando considerados os riscos e desafios de sua implementação.”

Cada vez mais surgem cursos, webinários e workshops voltados para a aplicação e uso de ferramentas de I.A. em todos os espectros do âmbito da Justiça do Trabalho, com apoio massivo do CSJT, como por exemplo os cursos oferecidos pelo Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho: Inteligência Artificial Aplicada ao Direito; Criação e Utilização de Assistentes de I.A. na Justiça do Trabalho; Trabalhando Com Fluxo de Assistentes; Webinário Chat-JT - Aulas e Certificação(17).

Todavia, ao passo que o cresce o incentivo ao uso de I.A. também aumentam as precauções da Justiça do Trabalho com a adoção de medidas que visem mitigar os riscos envolvidos, sempre focando no equilíbrio entre a entrega de serviços mais otimizados, eficientes e adequados ao contexto tecnológico e às garantias fundamentais e processuais, pautadas sempre na dignidade da pessoa humana, princípio universal e cláusula pétrea da Constituição Federal.

A adequação dos sistemas regulatórios, treinamento constante e aperfeiçoamento de boas práticas à medida da evolução tecnológica das ferramentas de I.A. são fatores norteadores que podem pavimentar uma via segura para o seu uso.

O aprofundamento de pesquisas de accountability dos sistemas de I.A., como modelos de responsabilidade compartilhada, harmonização constante à Lei Geral de Proteção de Dados aplicada à I.A. na Justiça do Trabalho bem como o estudo de formas de assegurar o controle humano significativo em decisões automatizadas são maneiras de garantir e desenvolver o debate sobre o equilíbrio entre eficiência tecnológica e garantias constitucionais, amadurecendo propostas empíricas, normativas e éticas que certificam que o uso de Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho fortaleça, e nunca fragilize, o princípio da justiça social que a orienta.

Não menos importante também seria investigar o impacto ergonômico e psicossocial do uso intensivo de I.A. (como o CHAT-JT) na rotina de magistrados e servidores, e como isso afeta a qualidade da decisão e a saúde ocupacional.

Assim sendo, a adoção de medidas cautelares no sentido de buscar de forma perene a integração das ferramentas de IA com o respeito aos princípios fundamentais e garantias constitucionais, orientando-se pela ótica da ética, transparência e auditabilidade é de importância fulcral para que a aplicação e uso dessas ferramentas seja adequada e contribuam para um judiciário trabalhista mais efetivo, seguro, sensato e integrado aos anseios da sociedade, fortalecendo suas atividades jurisdicionais e administrativas, desenvolvendo maiores capacidades dos seus sistemas e quadro de magistrados e servidores, robustecendo assim a salvaguarda dos direitos fundamentais, garantias processuais, princípios éticos e valores morais, conceitos basilares norteadores de uma sociedade sólida.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3467>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/615>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Ato CSJT.GP.SG.SEJUR nº 41, 30 de abril de 2025.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/249177>. Acesso em: 9 jul. 2025

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão proferido em Recurso Ordinário Trabalhista nº 1001467-35.2024.5.02.0467.** Relator: JOÃO FORTE JÚNIOR. Julgado em 03 set. 2025. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Mandado de Segurança Cível nº 0000667-86.2025.5.18.0000.** Relator: CELSO MOREDO GARCIA. Julgado em 01 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Chat JT: Justiça do Trabalho lança inteligência artificial para auxiliar profissionais da instituição,** 04 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/chat-jt-justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-intelig%C3%Aancia-artificial-para-auxiliar-profissionais-da-institui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CENTRO DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Página oficial do EAD-CSJT. Disponível em: <https://ead.csjt.jus.br/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **European Ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment.** Strasbourg: European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ), 2018. Disponível em:



<https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/196205/COUNCIL%20OF%20EUROPE%20%20European%20Ethical%20Charter%20on%20the%20use%20of%20AI%20in%20judicial%20systems.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

COLEPRECOR. TRT-AL apresenta a ferramenta CORISCO Chat JT durante a 7ª Reunião do COLEPRECOR. Justiça Nosso Trabalho, 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.justicanossotrabalho.com.br/trt-al-apresenta-a-ferramenta-corisco-chat-jt-durante-a-7a-reuniao-do-coleprecor/>. Acesso em: 29 set. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2023.

ISAIA, Cristiano Becker.; ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira ; BONOTTO, Mahira Cardoso de Afonso. **Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 8, p. 19-32, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/9243>. Acesso em: 29 set. 2025.

MARTINS, LUÍSA. **Ações trabalhistas lideraram demandas da justiça em 2023, aponta levantamento**. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CNNBRASIL.COM.BR/BLOGS/LUISA-MARTINS/POLITICA/ACOES-TRABALHISTAS-LIDERARAM-DEMANDAS-DA-JUSTICA-EM-2023-APONTA-LEVANTAMENTO/](https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/acoes-trabalhistas-lideraram-demandas-da-justica-em-2023-aponta-levantamento/). ACESSO EM 03 AGO. 2025.

FÉLIX, Flávia. **Número de processos julgados pelo TST cresce 57% em cinco anos**. disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/n%C3%BAmero-de-processos-julgados-pelo-tst-cresce-57-em-cinco-anos>. Acesso em 28 jul. 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

PLÁ RODRÍGUEZ, Américo. **Los principios del Derecho del Trabajo**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1990.

PINTO, José Augusto Rodrigues, **Tratado de Direito Material do Trabalho**, São Paulo - LTR, 2007, p. 39.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SIMÕES, Robert Wagner Conceição. **Inteligência Artificial e poder judiciário: perspectivas, desafios e soluções ao uso de algoritmos para produção de decisões no Sistema Judicial Brasileiro.**

Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 18, n. 6, p. 01-19, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/393069233_Inteligencia_Artificial_e_poder_judiciario_perspectivas_desafios_e_solucoes_ao_uso_de_algoritmos_para_producao_de_decisooes_no_Sistema_Judicial_Brasileiro. Acesso em: 29 set. 2025.

SOUZA, Eduardo Sarges de; SOUZA, Cássio Bruno Castro (orientador). **Efetividade da aplicação da inteligência artificial no Judiciário rondoniense.**

Revista FT, v. 28, n. 136, jul. 2024. Disponível em: <https://revistافت.com.br/efetividade-da-aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-rondoniense/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial.**

Scielo Brazil, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2025. em:

TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence.** Mind, 1950. Disponível em:

<https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. **Inteligência Artificial no Judiciário: Análise e Comentários à Resolução nº 615/2025 do CNJ.**

Publicação independente, 2025. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/B0F1Z35FV5>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TUNES, Suzel. **Imitação do cérebro.** Revista Pesquisa FAPESP. Disponível em:

<https://revistapesquisa.fapesp.br/imitacao-do-cerebro/>. Acesso em 07 ago. 2025.

VASDANI, Tara. **Robot justice: China's use of Internet courts.** LexisNexis Canada, 2020. Disponível em:

<https://www.lexisnexis.ca/en-ca/ihc/2020-02/robot-justice-chinas-use-of-internet-courts.page>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Artigo recebido: 06.10.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025